MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
VISTO

Processo nº : 10630.001476/00-13
Recurso nº : 123.308
Acórdão nº : 203-09.185

Recorrente : MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO - A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos das normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. Dessa forma, não se conhece do recurso que nas suas razões não guarda consonância e coerência com os fundamentos do lançamento impugnado, por absoluta inépcia.

Recurso não conhecido, por inepto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.**

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs

Processo nº : 10630.001476/00-13
Recurso nº : 123.308
Acórdão nº : 203-09.185

Recorrente : MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa MANOEL COELHO VEÍCULOS LTDA. foi autuada, às fls. 03/05, em 26/12/2000 (doc. fls. 217), pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa da Integração Social - PIS, nos seguintes períodos de apuração: de janeiro a junho de 1996; de novembro e dezembro de 1997; de janeiro a dezembro de 1998; de fevereiro a junho de 1999; de agosto e outubro de 1999; de janeiro de 2000; e de março a novembro de 2000.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa, perfazendo o crédito tributário o total de R$132.917,31.

Impugnando o feito, às fls. 218/231, a autuada alegou, em suma, que:

- na apuração da base de cálculo o autuante considerou os valores de todas as saídas, efetuando, em desconformidade com a lei de regência, adições ao faturamento;

- a exigência referente aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/96 e 30/06/96 estava sendo cobrada em duplicidade, pois esse período já fora objeto de autuação anterior;

- as contribuições relativas aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/97 e 30/11/98 foram compensadas com base em liminar, posteriormente confirmada por sentença judicial;

- em relação aos fatos geradores de 31/10/99 a 30/04/2000, a contribuinte iniciou pagamento complementar mediante depósito judicial; e

- para os fatos geradores ocorridos entre 31/05/2000 e 30/11/2000, o lançamento não considerou a contribuição retida na fonte pelo regime de substituição tributária.

A pedido da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 261/262), o processo retornou à DRF/Governador Valadares/MG para que fosse "esclarecido se no período autuado houve saídas não tributáveis escrituradas no código 5.99 e 6.99 do Livro de Apuração de ICMS da contribuinte, bem como se na base de cálculo considerada no lançamento estão excluídas as receitas de vendas dos produtos objeto de substituição tributária (art. 6º da IN SRF n.º 54/2000)".

A diligência realizada implicou agravamento da exigência para os meses de março/98, junho/98, março/99 e janeiro/2000, tendo sido lavrado auto de infração complementar às fls. 322/332. Para os demais meses foi constatada a redução da base de cálculo da contribuição, conforme "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE PIS" à fl. 319.

Cientificada do feito fiscal, a autuada voltou a manifestar-se às fls. 337/342, onde reiterou os argumentos antes aduzidos e informou ter pago, na sua totalidade, a contribuição relativa aos períodos de 01/11/98 a 31/08/99.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, no Acórdão nº 02.466, de 26/11/2002, assim ementado (doc. fls. 365/372):

> *"Assunto:* ***Contribuição para o PIS/Pasep***
>
> *Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996, 01/11/1997 a 31/12/1998, 01/02/1999 a 30/04/1999, 01/06/1999 a 30/06/1999, 01/08/1999 a 31/08/1999, 01/10/1999 a 31/10/1999, 01/01/2000 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 30/11/2000*
>
> *Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APURAÇÃO. Comprovada a existência de erros na determinação da matéria tributável, efetuar-se-ão as correções pertinentes, para que o crédito tributário se amolde à realidade dos fatos.*
>
> *COMPENSAÇÃO. A compensação hábil a cancelar o lançado de ofício é aquela em que se demonstre ter sido realizada na forma devida e anteriormente à constituição do crédito tributário correspondente.*
>
> ***Processo Administrativo Fiscal***
>
> *AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário implica renúncia à via administrativa, suspendendo a exigência do crédito tributário nos casos em que comprovada uma das hipóteses legais para tanto.*
>
> ***Normas Gerais de Direito Tributário***
>
> *PENALIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. Incabível a aplicação da multa de ofício nos casos em que comprovada a existência de depósito do montante integral.*
>
> *Lançamento Procedente em Parte".*

O Colegiado de primeira instância cancelou o lançamento referente aos períodos de janeiro a junho de 1996, por ter sido comprovada a ocorrência de lançamento em duplicidade.

Relativamente aos períodos de novembro de 1997 a outubro de 1998, a autoridade julgadora manteve na íntegra o lançamento, visto que não acatou a compensação com os créditos de Finsocial, pleiteada judicialmente pela interessada nos autos da Ação Ordinária nº 1997.38.00.011263-5.

Para os fatos geradores ocorridos entre outubro de 1999 e novembro de 2000, a decisão ora recorrida exonerou a multa de ofício incidente sobre a contribuição lançada e acobertada por depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade desse crédito, visto que a interessada impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.38.00.033326-2, questionando a exigência da contribuição nos termos da Lei nº 9.718/98.

Processo nº : 10630.001476/00-13
Recurso nº : 123.308
Acórdão nº : 203-09.185

Inconformada com essa decisão, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde, em suas razões de fls. 388/391, contestou o teor da Decisão DRJ/JFA nº 1-02.465, de 26/11/2002, estranha ao presente processo.

À fl. 387 processou-se o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o relatório.

Processo nº : 10630.001476/00-13
Recurso nº : 123.308
Acórdão nº : 203-09.185

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Verifico, no exame preliminar dos autos, que a peça inserta como recurso voluntário deve ser rejeitada de plano por esta instância.

O auto de infração de fls. 03/05 está lavrado pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Entretanto, a recorrente, no apelo apresentado às fls. 388/391, contesta exigência estranha ao presente processo, ou seja, exigência de COFINS, citando inclusive decisão de primeira instância proferida em outro processo da empresa autuada.

Dessa forma, constato a intenção meramente protelatória na apresentação desse recurso, que não guarda consonância com os créditos lançados no auto em lide.

A parte não pode deixar de atender aos requisitos mínimos das normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo presidido pelo princípio da informalidade. Do contrário, opera-se a inépcia.

Pelo exposto, considero a peça em análise viciada de inépcia absoluta e, por conseqüência, não tomo conhecimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO